

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015

Altera os incisos I e II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, para estabelecer novo critério de distribuição do produto da arrecadação, pertencente aos Municípios, do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e comunicação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos I e II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158.....

I - cinquenta por cento, proporcionalmente ao valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - cinquenta por cento, de acordo com o que dispuser lei estadual, ou no caso dos Territórios, lei federal." (NR)

Art. 2º O disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal será cumprido progressivamente em dez exercícios financeiros subsequentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional, com a incorporação da diferença entre os índices

resultantes dos novos critérios e dos anteriormente vigentes à razão de dez por cento em cada exercício financeiro.

Parágrafo único. Inexistindo alteração das leis estaduais vigentes, os percentuais pertencentes a cada Município serão alterados anualmente de maneira proporcional, observando-se as variações anuais dos percentuais de cada um dos referidos incisos I e II bem como a participação relativa dos Municípios nos recursos distribuídos por esses incisos.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados vinte e seis anos da publicação de nossa Lei Maior Federal, ainda não se alterou o critério de distribuição aos municípios da cota-parte do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS). O critério atualmente vigente, ao priorizar a distribuição dos recursos com base no valor adicionado fiscal, beneficia os municípios mais dinâmicos economicamente. Particularmente, no caso das regiões metropolitanas, observa-se a concentração de recursos financeiros nas capitais estaduais em detrimento das municipalidades vizinhas, que, em geral, comportam-se como cidades-dormitório, as quais arcaram com a prestação de vários serviços públicos sem a fonte adequada de recursos financeiros.

Com esta Proposta de Emenda à Constituição, os recursos da cota-parte do ICMS serão divididos igualmente segundo o critério do valor adicionado e o da regulamentação instituída por lei estadual, isto é, a redução da distribuição de 25% (vinte e cinco por cento) da cota-parte segundo o critério do valor adicionado duplicará o percentual a ser distribuído segundo os critérios da lei estadual. Como dentro de cada estado existe uma realidade diferente para os municípios, em termos de nível de renda per capita e indicadores sociais, é melhor cada estado definir os critérios que melhor atendam os seus próprios municípios.

Deve ser ressaltado que esta modificação da Constituição Federal objetiva descentralizar parte da distribuição da cota-parte do ICMS

sem diminuir a autonomia estadual, que, na prática, será reforçada. Seria inconveniente que a Carta Magna trouxesse uma regra única destinada à totalidade dos municípios. Além disso, como a presente proposição legislativa acarretará ganhos e perdas para municípios distintos, há a previsão de uma regra de transição de dez anos para suavizar as perdas dos municípios. Por essas razões, contamos com o apoio dos nossos Pares para esta proposição.



Sala das Sessões,

Senadora ANA AMÉLIA

PEC altera os incisos I e II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, para estabelecer novo critério de distribuição do produto da arrecadação, pertencente aos Municípios, do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	



SF/15922.32198-34

PEC altera os incisos I e II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, para estabelecer novo critério de distribuição do produto da arrecadação, pertencente aos Municípios, do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	



SF/15922.32198-34

PEC altera os incisos I e II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, para estabelecer novo critério de distribuição do produto da arrecadação, pertencente aos Municípios, do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	



SF/15922.32198-34

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

